



Brasília, 22 de outubro de 2020.

Mandate of the Special Rapporteur on the rights of persons with disabilities
OHCHR-UNOG; CH-1211
Geneva 10, Switzerland

Assunto: Posicionamento do Alto Comissariado sobre a inconstitucionalidade do Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, que institui a nova Política Nacional de Educação Especial (PNEE).

Special Rapporteur on the rights of persons with disabilities,

No último dia 30 as pessoas com deficiência, suas organizações representativas (OPDs) e toda a sociedade foram surpreendidas com a edição, pelo Presidente da República, do Decreto nº 10.502/2020, por meio do qual institui a “Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida”, que viola os direitos humanos de estudantes com deficiência, porque, entre outros pontos, legitima sua exclusão e segregação em classes e escolas especiais, em claro descumprimento dos ditames da Constituição da República e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O Brasil é signatário dessa Convenção e do seu Protocolo Facultativo desde 30 de março de 2007. Em 2008 o Governo brasileiro os aprovou por meio do Decreto

Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, o que conferiu às suas disposições a equivalência de emenda constitucional. O instrumento de ratificação dos referidos atos foi depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008 e, por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, o país promulgou a Convenção e o seu Protocolo Facultativo, o que desencadeou o início de sua vigência no plano interno.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência impõe aos Estados Partes o dever de observar os princípios nela estabelecidos e de assegurar sistema educacional inclusivo em todos os níveis (Artigos 3 e 24). O Comentário Geral nº 4 (2016) do Comitê de monitoramento da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, ao tratar do direito à educação inclusiva, afirmou expressamente que modelos que contemplam escolas ou classes exclusivas para estudantes com deficiência não são modelos inclusivos.

Alinhada à Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) – cuja equivalência constitucional já foi afirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal –, foi adotada em 2008, com ampla participação da sociedade civil, a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva Inclusiva - PNEEPEI, que representou avanços significativos na inclusão escolar de estudantes brasileiros, mas tende, agora, a ser desconsiderada em razão da edição da “nova” Política Nacional de Educação Especial, instituída pelo Decreto 10.502/2020. Aquela Política também se mostra em consonância com o inciso I do artigo 208 da Constituição da República, que garante a toda criança o “direito à educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade”. Trata-se de um compromisso incondicionalmente inclusivo, porque não possibilita que o direito à educação de crianças e adolescentes seja obstado em razão de deficiência. Segundo a PNEEPEI (2008), os estudantes da educação especial têm o direito de estudar, com as demais crianças e adolescentes da família e da vizinhança, na mesma escola e nas mesmas classes da escola regular. A partir dela foi viabilizada a inclusão de 87% de estudantes com deficiência em escolas comuns brasileiras, taxa que, a partir da edição do Decreto em comento, inequivocamente regredirá.

De outro lado, a Convenção estabelece o direito das pessoas com deficiência participarem da elaboração e implementação de legislação e políticas nas quais sejam objeto de debate seus direitos humanos e liberdades fundamentais (Artigo 4, item 3). O Decreto nº 10.502/2020, entretanto, foi editado sem qualquer consulta prévia às pessoas com deficiência e suas organizações representativas –

consideradas como tais aquelas organizadas na forma do Comentário Geral nº 7 do Comitê de monitoramento da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (2018) – contrariando também o citado Artigo 4.3.

Os retrocessos impostos pelo Decreto nº 10.502/2020 desencadearam um repúdio geral, manifestado por centenas de organizações da sociedade civil, por todos os Ministérios Públicos dos Estados, pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH, pelo Conselho Nacional de Saúde - CNS e pela Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que instaurou procedimento administrativo acerca do tema, bem como por questionamentos perante o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal, nesse último caso, pelo Partido Rede Sustentabilidade e Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais.

Ante os significativos retrocessos gerados pela “nova” Política, instituída pelo citado Decreto – o qual, de forma inconstitucional, faz ressurgir práticas discriminatórias, excludentes e segregacionistas já não admitidas desde a PNEEPEI (2008) e a promulgação da Convenção no Brasil (2009) –, bem como em face das graves violações dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro em relação aos direitos humanos assegurados na CDPD, solicitamos a manifestação desse Alto Comissariado.

Atenciosamente,

Rede Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Rede-In*

* **Organizações que compõem a Rede-In:** Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down – FBASD; Associação Nacional de Membros(as) do Ministério Público em Defesa das Pessoas com Deficiência e Idosos – AMPID; Escola de Gente - Comunicação em Inclusão; Instituto Jô Clemente – IJC; Rede Brasileira do Movimento de Vida Independente – Rede MVI; Associação Brasileira para Ação por Direitos das Pessoas Autistas - Abraça; Associação de Pais, Amigos e Pessoas com Deficiência, de Funcionários do Banco do Brasil e da Comunidade – APABB; Coletivo Brasileiro de Pesquisadores e Pesquisadoras dos Estudos da Deficiência – MANGATA; Mais Diferenças – Educação e Cultura Inclusivas; Organização Nacional da Diversidade Surda – ONAS; Visibilidade Cegos Brasil; Associação Nacional de Emprego Apoiado – ANEA; Coletivo Feminista Helen Keller; Instituto Rodrigo Mendes e Amankay Instituto de Estudos e Pesquisas.